



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara Criminal

Acórdão

Processo n.º 1610/18

ACORDAM EM CONFÊRENCIA, NA 1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO

I. RELATÓRIO

Na 5.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante a querela do M.º.P.º., (fls.32ss) dos autos, foi pronunciado (fls.46ss), o réu [REDACTED], t. c. p. [REDACTED], solteiro, de 35 anos de idade, nascido a 23 de Dezembro de 1980, natural do Huambo, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de preso no bairro Gamek, rua do [REDACTED], porquanto consta dos autos, a prática de um crime de violação de menor de 12 anos, previsto e punido pelo art.º394.º, em concurso real com o crime de ofensas corporais voluntárias, ambos do Código Penal.

Efectuado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls.142 e ss.) dos autos, foi por acórdão de (fls.144) dos autos, a acção julgada procedente e porque provada, sendo o réu condenado na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão pelo crime de atentado ao pudor e 8 (oito) anos e 6 (seis) meses pelo crime de violação, feito o cúmulo jurídico nos termos do art.º102.º, ficou o réu adstrito a pena única de 9 (nove) anos de prisão maior.

Foi ainda condenado no pagamento Akz. 100.000, 00 (cem mil kwanzas) a título de taxa de justiça, Akz. 500.000.00 (quinhentos mil kwanzas) de indemnização à ofendida.

2. OBJECTO DO RECURSO



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara Criminal

Desta decisão interpôs recurso o M^o.P^o., por imperativo legal, nos termos do art.º473.º, e parágrafo único e art.º647.º, n.º2, parágrafo 1.º, ambos do Cod. Proc. Penal, conforme (fls. 160).

A parte vencida, através do seu mandatário, também recorreu do douto acórdão por não conformação (vide fls. 157), nos termos do n.º2 do art.º647.º do Cod. Proc. Penal, conjugado com o n.º1 do art.º655.º do mesmo diploma legal, tendo nas suas alegações exposto o seguinte que no essencial passamos a transcrever:

Discutida a matéria de facto em sede do Tribunal e ouvidos os declarantes e o médico [REDACTED], resultou claro, que não houvenexo de causalidade entre os factos acusatórios e a decisão, ou seja, os factos acusatórios não se deram como provados na audiência de julgamento.

1- A acusação não assentou nos factos produzidos nas sessões de julgamento e o acórdão ora em crise, é bastante confuso, sem objectividade, assenta apenas em especulações e desconfianças, porquanto, o julgador *a quo* não analisou os factos trazidos a julgamento, as provas produzidas nas sessões de audiência e julgamento. Isto constitui uma demonstração clara que, a Meritíssima Juíza do Tribunal “a quo” não estava interessada na descoberta da verdade material. Estava apenas interessada em condenar, porque se assim não fosse, seguramente e com as provas apresentadas e as declarações do médico Legista, não tem como haver condenação do arguido, salvo melhor entendimento. Vide fls. 24 e verso e 112.

2- Sendo que, discutida a causa, isto é, quer a prova careada nos autos, quer a produzida em sede de audiência de julgamento, não resultou provada a dita acusação, porquanto a lesada [REDACTED], foi submetida a exame e a perita médica declarou que apresenta na sua área genital o hímen anelar com borda baixa sem rasgadura.



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara Criminal

3- É contraditório, porque inicialmente alegava-se, que ela tinha sido violada. E depois, mudou o discurso dizendo que foi agredida no ânus e o acórdão diz que se trata de atentado ao pudor e não violação previsto pelo artigo 293.º do C. P.

4- Na área genital não foram encontradas lesões de interesse médico- legal.

5- O relatório médico da maternidade Lucrecia Paim deve ser afastado, isto é, há extemporaneidade, porquanto, os factos aconteceram na madrugada do dia 5 de Novembro de 2016 e este é de 28 de Novembro de 2017. Vide fls. 120.

6- A decisão de que se recorre viola a lei e os princípios de direito aplicáveis, porquanto foi violado o direito de defesa, o acórdão de condenação baseou-se em factos novos, por falta de provas dos factos iniciais de que vinha acusado e pronunciado.

7- Violação do princípio da presunção de inocência e do princípio “in dubio pro reu”, consagrado no n.º2 do art.º174.º e 177.º da CRA, por trazer factos novos que não constavam da acusação e pronúncia

Conclusões

Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo,

- Concluimos e damos por reproduzidas as razões aduzidas nas motivações, todavia convém destacar o seguinte:

- Médico Legista foi tão esclarecedor que tanto o Magistrado do Ministério Público, quanto a defesa não lhe colocaram uma questão sequer.

- A estrutura acusatória do processo penal angolano, garantia de defesa que consubstancia uma concretização do processo penal de valores inerente a um Estado de Direito Democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara Criminal

humana, impõem que o objecto do processo seja apreciado com rigor e apreciação adequados.

- Neste sentido que aponta os argumentos do Processo Jorge de Figueiredo Dias, aborda o princípio da legalidade e sua conformidade com a ideia do Estado, vide in Direito Penal Português, 3.ª Reimpressão, pag.54.

Pelo exposto e nos demais de direito que este venerável Tribunal doutamente suprirá, deve ser dado o provimento ao presente recurso e por força dos demais direitos cristalizados quer pela Constituição da República de Angola, quer pelas leis ordinárias e em consequência, deve ser proferido um acórdão que:

- Deve absolver o arguido e mandá-lo em Liberdade.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuado os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o.P^o., emitiu o seu douto parecer, conforme (fls.185) dos autos.

Consideramos que a prova produzida nos autos não foi clara por obscuridade dos factos e foi insuficiente para a condenação do réu pelo crime de atentado ao pudor. Pelo que, somos pela alteração parcial da decisão recorrida, propondo a absolvição do réu do crime de atentado ao pudor, confirmando-se a condenação e a pena aplicada pelo crime de violação.

Mostram colhidos os vistos;

Importa, pois, apreciar e decidir.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara Criminal

O Tribunal recorrido deu como factos provados, que no dia 4 de Novembro do ano de 2016, o réu [REDACTED] manteve relações sexuais não autorizadas com a sobrinha de sua esposa, a ofendida [REDACTED].

Para bom êxito da satisfação dos seus desejos libidinosos, o réu aproveitou-se do facto de sua esposa estar a dormir, para entrar no quarto onde a menor se achava a dormir.

O réu chamou a ofendida e esta não respondeu ao seu chamamento. De seguida agarrou num pano branco e tapou-lhe a boca, retirou-lhe toda a sua roupa e introduziu o seu pénis na vagina da menor, tendo ejaculado, afirmando que o líquido que o réu deitara não era urina, não sangrou mas contudo não conseguia sentar-se.

Acrescentou ainda a ofendida que não era maltratada ou sequer ralhada pelos tios e que o seu tio aparentava ter bebido pois cheirava a cerveja.

O réu manteve a sua posição de inocente, reforçando que não entendia por que razão a ofendida, sua sobrinha, o acusava de a ter molestada sexualmente, que na data a que os factos se reportam se havia envolvido sexualmente com a sua esposa, tendo em conta o facto de terem crianças em sua casa, quando depois do acto, decidiu ir beber um copo de água, que se achava na arca e esta se achava no compartimento que servia de quarto para a sobrinha.

Apreciação dos Factos

O Tribunal “a quo” produziu um acórdão onde pensamos existir várias incongruências, pois pensamos que aquele acórdão não se mostra coerente com as diversas provas produzidas ao longo do processo, tanto na fase instrutora bem como na fase de discussão e julgamento, falamos mais concretamente no auto de exame directo de fls. 28, não obstante a suposição feita pelo médico legista a fls. 115 dos autos (acta de



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara Criminal

juízo) e tendo em conta o resto da exposição daquele profissional de saúde feitas na folha anteriormente citada.

Nos parece muito duvidoso, se pensamos numa pessoa normal, numa situação de embriaguês e depois de ter mantido relações sexuais com sua esposa, envolver-se-ia noutra enlace sexual com uma menor, sem ter violado a sua virgindade, com alegações de que este teve ejaculação precoce. Pensamos que não faz algum sentido os factos da maneira como o Tribunal recorrido colocou, porquanto restam-nos serias dúvidas da concretização daquele crime e, conseqüentemente, de qualquer atentado ao pudor, pois sobre este último não estão verificadas nos autos prova(s) dignas de realce, por isso somos em aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art.º150.º do Cod. Proc. Penal, concorre para isso também, o facto de como o réu disse que foi tratado na fase inicial do processo, tendo como inválida aquela confissão, pois como se vislumbra, ela não vem acompanhada de nenhum outro meio de prova, nem outros indícios dignos de alguma importância, se conjugarmos os artigos 174.º e 256.º do Cod. Proc. Penal, pois sempre que o arguido confessasse determinada infração, deve a instrução saber do réu as demais motivações que levaram a prática do ilícito criminoso.

4. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em **alterar a pena, sendo o réu absolvido ao abrigo do princípio “in dubio pro reo”**.

- Soltura imediata

Luanda, 30 de Outubro de 2018

João Pedro Kinkani Fuantoni

Joel Leonardo

Aurélio Simba